



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004347-29.2023.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado K.L.S. COSTA LOUNGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1004347-29.2023/50000 – SÃO PAULO (Ipiranga).

Embargante: Banco Bradesco S/A.

Embargada: K.L.S. Costa Lounge.

Voto 38.168

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e obscuridade inexistentes, bem assim qualquer outro vício – Aspectos relevantes objeto de análise – Intenção de rediscutir a decisão – Mero inconformismo – Exegese do artigo 1.022, do CPC – Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 225/230, dito a conter omissão e obscuridade e do qual se tenciona discutir (fls. 01/02).

É o relatório.

2. O recurso tem caráter infringente, sem que, no contexto restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar. Objetiva-se, pois, da sua só rediscussão – do que obsto.

Os elementos indicam que o Bradesco ajuizou ação de cobrança, sob o argumento de que teria formalizado mútuo (capital de giro) de elevado valor com a embargada (mais de 290 mil reais). No entanto, limitou-se a anexar o singelo documento de fls. 22/29, com indicação de se mostrar um tal controle interno de fluxos pendentes. Além disso, apenas o demonstrativo de

Embargos de Declaração Cível nº 1004347-29.2023.8.26.0010/50000 - São Paulo - Voto 38.168 - (fr) 2

fls. 30/34 acompanhou a exordial.

Como a embargada negou o pacto, cabia ao Bradesco provar entrega do dinheiro – mas de maneira surpreendente isso não aconteceu (e lembre-se que a embargada mantém conta corrente na agência do bairro do Ipiranga, como ressaltado – não se atina com a inércia do Banco).

Ainda que o incomum pacto tenha sido feito via “*mobile bank*” como asseverado, era ônus da embargante comprovar minimamente o que alegou. Nem se cogite que seria encargo da embargada apresentar seus extratos, porque a incumbência era de quem alegou o suposto direito – e isso não ocorreu.

Noutras palavras, as questões relevantes foram abordadas – se bem ou mal, não ensejam embargos. Nota-se que, constam no acórdão, de forma motivada, as razões da solução adotada sendo desnecessária a reprodução dos termos expostos.

O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito a reexpressão da decisão e não à sua redecisão. Assim, se a conclusão não é a desejada pela recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais ou dos documentos apresentados, tal é questão de convencimento dos julgadores, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

A propósito, o STJ decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.174.137/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024) – negrejei.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO VÍCIO DA OMISSÃO (CPC, ART. 1.022). REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. [...] 3. Não se verifica, lado outro, a existência do apontado vício da omissão, pois o aresto embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. [...] (EDcl no AgInt no MS n. 27.168/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 4/3/2024) – negrejei.

[...] 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. [...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgInt no AREsp n. 2.263.027/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023) – negrejei.

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso